SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817991 - SP (2015/0298128-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO	:	FREDERICO HERMONT GOOD GOD
ADVOGADOS	:	DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR - SP162998
		RICARDO CHAMMA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP204996

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA INDENIZAÇÃO. NÃO DEVIDA.

1. É indevido o protesto de título de crédito prescrito.
2. A jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de que, ainda havendo outros meios de cobrança do cheque prescrito, o protesto não é fato gerador de danos morais.
3. Agravo interno a que se dá parcial provimento. Danos morais afastados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA43587349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/09/2024 19:57:46
Código de Controle do Documento: 6c320e74-cc47-4590-a16f-32a92d324d80

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817991 - SP (2015/0298128-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO	:	FREDERICO HERMONT GOOD GOD
ADVOGADOS	:	DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR - SP162998
		RICARDO CHAMMA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP204996

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA INDENIZAÇÃO. NÃO DEVIDA.
1. É indevido o protesto de título de crédito prescrito.
2. A jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de que, ainda havendo outros meios de cobrança do cheque prescrito, o protesto não é fato gerador de danos morais.
3. Agravo interno a que se dá parcial provimento. Danos morais afastados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão por meio da qual conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial.

A parte agravante alega que não é indevido o protesto do título prescrito e que não ficou configurado o dano moral, sustentando, ainda, que, caso superados os seus argumentos, o valor arbitrado para a indenização por danos morais, o qual reputa, excessivo, deve ser reduzido.

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial fora interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO - DECLARATÓRIA - CHEQUE - EXIGIBILIDADE - PROTESTO IRREGULAR - QUITACÃO POSTERIOR.
> - Enquanto remanescer a possibilidade de cobrança do valor expresso no cheque (título dotado de liquidez e certeza), possível seu protesto – Súmula 17 do TJSP;
> - A despeito da perda da eficácia executiva, é lícito o protesto de título enquanto possível a cobrança por outras vias (ação de enriquecimento/monitória);
> - Emissão inconteste de título, demonstrada a regularidade da cobrança - quitação

Documento eletrônico VDA43452525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/09/2024 18:46:55
Código de Controle do Documento: 3422e89f-7d01-41bf-985f-1339a4683065

posterior ao protesto - débito não adimplido ao tempo do protesto (exercício regular do direito);
- Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos - artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo;
RECURSO NÃO PROVIDO..

Não merece reforma a decisão agravada no ponto em que consignou que a jurisprudência do STJ se encontra pacificada no sentido de que os títulos cambiais atingidos pela prescrição não ostentam mais as características de certeza e exigibilidade, requisitos para o seu protesto. Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL. VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. É indevido o protesto de título prescrito. Isto porque "a perda das características cambiárias do título de crédito, como autonomia, abstração e executividade, quando ocorre a prescrição, compromete a pronta exigibilidade do crédito nele representado, o que desnatura a função exercida pelo ato cambiário do protesto de um título prescrito". (AgRg no AREsp 593.208/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014).
2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.751.755/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. PROTESTO. CHEQUE PRESCRITO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é indevido o protesto de cheque prescrito. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.598.573/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 5/10/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECONHECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).
1. Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura in re ipsa. Precedentes.
2. O cheque prescrito não se reveste de certeza e exigibilidade, pois apenas se caracteriza como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão.
(,,,)
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 270.557/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Documento eletrônico VDA43452525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/09/2024 18:46:55
Código de Controle do Documento: 3422e89f-7d01-41bf-985f-1339a4683065

Terceira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 19/5/2014.)

Por outro lado, assiste razão à parte agravante quanto à condenação em danos morais.

Isso porque, após o julgamento do agravo em recurso especial, a jurisprudência desta Corte evoluiu, passando a considerar que, ainda havendo outros meios de cobrança do cheque prescrito, o protesto não é fato gerador de danos morais. Confiram os seguintes julgados:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE CHEQUES PRESCRITOS. IRREGULARIDADE. HIGIDEZ DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE MANEJO DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NA RELAÇÃO CAUSAL E DE AÇÃO MONITÓRIA. ABALO DE CRÉDITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.
> 1. Ação ajuizada em 27/07/2007. Recurso especial interposto em 28/07/2011 e distribuído em 22/09/2016. Julgamento: Aplicação do CPC/73.
> 2. O propósito recursal reside em definir se o protesto de cheques prescritos é ilegal e se enseja dano moral indenizável.
> 3. O protesto cambial apresenta, por excelência, natureza probante, tendo por finalidade precípua servir como meio de prova da falta ou recusa do aceite ou do pagamento de título de crédito.
> 4. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 9.492/97 ("Lei do Protesto Notarial"), são habilitados ao protesto extrajudicial os títulos de crédito e "outros documentos de dívida", entendidos estes como instrumentos que caracterizem prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, ou seja, documentos que propiciem o manejo da ação de execução.
> 5. Especificamente quanto ao cheque, o apontamento a protesto mostra-se viável dentro do prazo da execução cambial - que é de 6 (seis) meses contados da expiração do prazo de apresentação -, desde que indicados os devedores principais (emitente e seus avalistas).
> Em relação aos coobrigados (endossantes e respectivos avalistas), o art. 48 da Lei 7.347/85 impõe que o aponte a protesto seja realizado no prazo para apresentação do título ao sacado.
> 6. Consoante decidido pela 2ª Seção no REsp 1.423.464/SC, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, "sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor" (tema 945).
> 7. Na hipótese dos autos, os protestos dos cheques foram irregulares, na medida em que efetivados cerca de 4 (quatro) anos após a data da emissão dos títulos.
> 8. Cuidando-se de protesto irregular de título de crédito, o reconhecimento do dano moral está atrelado à ideia do abalo do crédito causado pela publicidade do ato notarial, que, naturalmente, faz associar ao devedor a pecha de "mau pagador" perante a praça.
> 9. Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por estar prescrita a pretensão executória do credor, havendo, porém, vias alternativas para a cobrança da dívida consubstanciada no título, não há se falar em abalo de crédito, na medida em que o emitente permanece na condição de devedor, estando, de fato, impontual no pagamento.
> 10. Prescrita a ação executiva do cheque, assiste ao credor a faculdade de ajuizar

Documento eletrônico VDA43452525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/09/2024 18:46:55
Código de Controle do Documento: 3422e89f-7d01-41bf-985f-1339a4683065

a ação cambial por locupletamento ilícito, no prazo de 2 (dois) anos (art. 61 da Lei 7.357/85); ação de cobrança fundada na relação causal (art. 62 do mesmo diploma legal) e, ainda, ação monitória, no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Súmula 503/STJ.
11. Nesse contexto, embora, no particular, tenham sido indevidos os protestos, pois extemporâneos, a dívida consubstanciada nos títulos permanecia hígida, não estando caracterizado, portanto, abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral.
12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para se determinar o cancelamento dos protestos.
(REsp n. 1.677.772/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 20/11/2017.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.
1. Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese 2. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, de modo que se não ficar caracterizado o prejuízo às partes e desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não deve ser considerada nula a decisão por ter sido proferida por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução do processo.
3. Constatada a ausência de a má-fé do portador do título deve ser preservada a autonomia da cambial, na esteira dos precedentes desta Corte Superior.
4. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado configura deficiência recursal, por não permitir a exata compreensão da controvérsia, atraindo o óbice previsto na Súmula 284 do STF.
5. Permanecendo hígida a dívida consubstanciada nos títulos de crédito indevidamente protestados não há se falar em abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.430.864/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 17/11/2020.)

Deve, portanto, ser provido, em parte, o presente agravo interno, para reformar a decisão ora agravada, a fim de adequar o julgado ao atual entendimento desta Corte, afastando a condenação em danos morais.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para, reformando em parte a decisão de fls. 322-325/e-STJ, afastar a condenação da parte ora agravante em danos morais, mantidos os demais termos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43452525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/09/2024 18:46:55
Código de Controle do Documento: 3422e89f-7d01-41bf-985f-1339a4683065

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgRg no AREsp 817.991 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0298128-4

Número de Origem:
01441217720078260002 1441217720078260002

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FREDERICO HERMONT GOOD GOD
ADVOGADOS	: DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR - SP162998 RICARDO CHAMMA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP204996
AGRAVADO	: OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS TUR LTDA
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVADO	: FREDERICO HERMONT GOOD GOD
ADVOGADOS	: DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR - SP162998 RICARDO CHAMMA RIBEIRO E OUTRO(S) - SP204996

Documento eletrônico VDA43566554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:40:39
Código de Controle do Documento: 4247ee05-3be9-45b2-b788-8277895b159c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43566554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:40:39
Código de Controle do Documento: 4247ee05-3be9-45b2-b788-8277895b159c